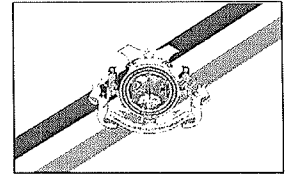




Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



PARECER

Matéria: Projeto DE LEI N. 58/2015



**PROÍBE o trote estudantil e disciplina a
recepção dos novos alunos nas instituições
de ensino superior do Estado do Amazonas.**

Autoria: Deputado (a) WANDERLEY DALLAS

Relator: Deputado BELARMINO LINS

I – RELATÓRIO

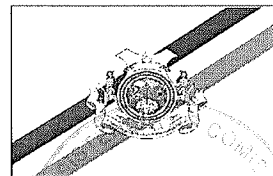
O ilustre parlamentar Wanderley Dallas, no exercício da prerrogativa estampada no artigo 33, *caput*, da Constituição Estadual, toma a iniciativa de propor o Projeto de Lei n. 58/2015, que dispõe sobre a proibição de trote estudantil e disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do Estado do Amazonas.

Designado Relator do Processo, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 87, I, do Regimento Interno, o ilustre Deputado Wanderley Dallas, submete à apreciação desta Casa de Leis, propositura que tem por finalidade proibir o trote estudantil e disciplinar a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior, públicas ou privadas, do Estado do Amazonas, ficando obrigadas a instaurar processo disciplinar contra aluno que praticar trote estudantil, ainda que a conduta seja praticada fora de suas dependências, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Cabe atentar que embora muitas condutas extremadas dos trotes violentos se encontrem tipificadas no Código Penal, tais como constrangimento ilegal, lesão corporal, extorsão e até homicídio, os trotes abusivos carregados de preconceito ou violência continuam sendo registrados em todo o país.

Assim, não obstante a tipificação isolada dessas condutas como crimes, bem como não obstante esteja em fase de tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei n. 118 de 2015, que visa tipificar o crime de trote estudantil e incluí-lo no rol dos crimes hediondos se resultarem em morte, nada impede que o Estado regule a matéria, com fundamento nos princípios constitucionais:

TÍTULO I

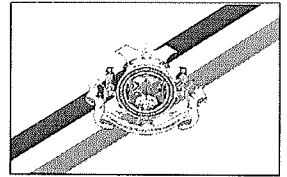
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui em Estado democrático de direito e tem como fundamento:

III- a dignidade da pessoa humana. *(grifo nosso)*



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

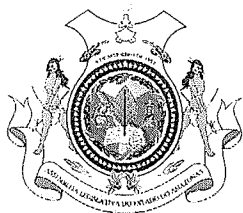
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC n. 45/2004).

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (grifo nosso)

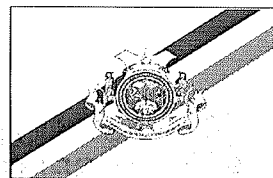
Ademais, com base no Poder de Polícia poderá o Estado disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem com restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

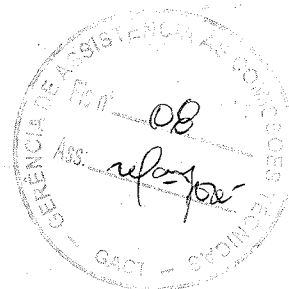
E por fim, do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a propositura em questão atende aos requisitos necessários que compete a esta Comissão analisar.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



Demonstrado, portanto, está a legalidade do Projeto em tela.



III – VOTO

Face o permissivo regimental e legal, e não havendo óbice de inconstitucionalidade, VOTO **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 58/2015.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 14 de maio de 2015.


Deputado BELARMINO LINS
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
por unanimidade de
votos seis o Parecer
FAVORÁVEL do Relator
Em 08/08/2015

PRESIDENTE

RELATOR

Comissão de Finanças Públicas
Designo Relator o Deputado

Alisson de Compelo

Em 08/09/2015

PRESIDENTE